



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.003757/2007-41
Recurso n° 265.293
Despacho n° **3801-000.121 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 07/04/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERTILIZANTES MULTIFÉRTIL - IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) informe o andamento processual do Mandado de Segurança n° 2007.71.02.008133-8/RS, com juntada das principais decisões judiciais;
- b) informe o resultado do julgamento do processo administrativo n° 11060.001116/2007-52 no âmbito do CARF. Caso não tenha sido julgado o recurso voluntário aguardar o seu julgamento;
- c) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Leonardo Mussi da Silva e José Luiz Bordignon.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

A contribuinte supra identificada foi autuada por ter a fiscalização apontado falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Pasep referente aos períodos de apuração correspondentes aos meses de agosto de 2000 a novembro de 2002.

De acordo com o Relatório de Fiscalização que se encontra às fls. 92 e 93, o lançamento foi formalizado em virtude de ter a contribuinte ingressado com medida judicial visando a suspensão da exigibilidade dos valores inscritos em Dívida Ativa da União, que haviam sido declarados em DCTF, em relação aos quais foi informada a realização de compensações que não foram aceitas pela Administração Tributária, e ter sido concedida liminar no Mandado de Segurança nº 2007.71.02.008133-8/RS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e determinando que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, por meio de seu procurador, a impugnação que se encontra às fls. 99 a 118, contendo seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- A impugnante ingressou em juízo através do processo autuado sob o nº 1999.71.02.002978-0, buscando a declaração de seu direito de recolher o PIS, no período de vigências dos Decretos-lei nº 2.448 e nº 2.449, ambos de 1988, que foram declarados inconstitucionais, com base na Lei Complementar nº 07/1970, tendo obtido sentença integralmente procedente em primeiro grau e parcialmente procedente no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF/4), que determinou a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio PIS. O acórdão transitou em julgado em 26/09/2000.

- Com base nas decisões judiciais a impugnante procedeu à compensação dos valores pagos a maior com parcelas vincendas do PIS, compensação essa que foram rejeitadas pela autoridade fiscal, por concluir que, nos termos das decisões judiciais, não haviam créditos a serem compensados.

- Entretanto, entende a impugnante que o decidido pelo Poder Judiciário foi no sentido de que o PIS deveria ser recolhido tendo como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior e que a correção monetária somente poderia incidir após a ocorrência do fato gerador e não sobre a base de cálculo, conforme entendeu a autoridade administrativa, em vista da determinação judicial de que fossem aplicadas as disposições da Lei nº 7.691, de 1988.

- Houve a decadência do direito de efetuar o lançamento, visto que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador e o lançamento.

Requeru a impugnante que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário; que seja declarado nulo o lançamento em decorrência das compensações realizadas; e que, alternativamente, que seja declarada a decadência.

A tempestividade da impugnação foi atestada à fl. 124.

Às fls. 125 a 128, foi anexada cópia do Acórdão nº 18-7.596, proferido por esta Turma de Julgamento em 17 de agosto de 2007, no processo administrativo nº 11060.001116/2007-52.

A DRJ em Santa Maria (RS) julgou procedente em parte o lançamento, fls. 129 a 137, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PRELIMINAR. NULIDADE.

Os casos de nulidade absoluta são os previstos na legislação.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário em relação à contribuição ao PIS/Pasep decai em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, se houver antecipação do pagamento e contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, se não houver antecipação do pagamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MEDIDA JUDICIAL.

O crédito tributário considerado, pelo Poder Judiciário, como não confessado, mesmo em decisão não definitiva, deve ser objeto de lançamento de ofício para resguardar os interesses da Fazenda Nacional.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 141 a 159, instruído com os documentos de fls. 160 a 170. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentando basicamente que:

- merece reforma a decisão ora recorrida, eis que a decadência estende-se também aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 à agosto de 2002, eis que transcorridos mais de 5(anos) entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento.

Por fim, requereu que fosse recebido e processado o presente recurso:

a) para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, bem como a liberação de CPDEN na forma do art. 206 do CTN;

b) seja declarado nulo o presente lançamento, em decorrência da legalidade das compensações levadas à efeito pelo contribuinte;

c) alternativamente, a declaração da operação do instituto da decadência, de acordo com a fundamentação supra referida.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Segundo o Relatório de Fiscalização, fls. 92 e 93, o crédito tributário foi constituído em face de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2007.71.02.008133-8/RS. A decisão judicial provisória, fls. 04 e 05, deferiu a liminar requerida e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário que havia sido declarado em DCTFSS.

Do exame dos elementos comprobatórios deste processo administrativo, constata-se que não há notícias do andamento processual do aludido Mandado de Segurança, em especial se a decisão judicial continua tendo eficácia.

Desta forma, é essencial verificar o andamento processual dos autos de nº 2007.71.02.008133-8/RS.

Quanto ao suposto direito creditório com base na ação judicial nº 1999.71.02.002978-0 é importante salientar que esta discussão está concentrada no processo nº 11060.001116/2007-52, segundo Parecer DRF/STM nº 268/2007, fls. 77 a 78, e respectivo Despacho Decisório de fls. 79.

Destarte, a solução deste processo administrativo está na dependência do resultado do processo administrativo nº 11060.001116/2007-52, em especial, se o contribuinte possui crédito suficiente para compensar os débitos constituídos de ofício neste processo administrativo.

A propósito, como bem assentou a decisão recorrida:

A discussão sobre se o que foi decidido pelo Poder Judiciário foi corretamente interpretado pela Administração Tributária e se os débitos de PIS/Pasep informados em DCTF, no período de 01/08/2000 a 30/11/2002, se encontram extintos por compensação, já foi proposta pela contribuinte no processo administrativo nº 11060.001116/2007-52, que trata da apreciação das compensações que a contribuinte informou ter realizado.

Naquele processo já foi proferida decisão por esta Turma de Julgamento, conforme se verifica pela cópia do Acórdão nº 18-7.596, de 17 de agosto de 2007, que se encontra às fls. 125 a 128, que indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve o despacho decisório que indeferiu o pedido de homologação das compensações.

Portanto, em relação à validade ou não da compensação realizada pela contribuinte e da interpretação do que foi decidido pelo Poder Judiciário no processo nº 1999.71.02.002978-0 não cabe a discussão no presente processo. (grifou-se)

Anote-se, por oportuno, que o processo administrativo nº 11060.001116/2007-52 não foi distribuído a esse relator e nestes autos não consta qualquer referência ao seu desfecho.

Assim sendo, a mesma matéria não pode ser objeto de julgamento em 2 (dois) processos administrativos distintos, portanto é imprescindível que a unidade de origem informe o resultado do processo administrativo nº 11060.001116/2007-52 no âmbito do CARF.

Por último, é importante salientar que não é necessário o pedido da requerente acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois este efeito decorre de dispositivo legal, art. 151, inciso III, do CTN, e não depende de apreciação por parte dessa instância administrativa.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) informe o andamento processual do Mandado de Segurança nº 2007.71.02.008133-8/RS, com juntada das principais decisões judiciais;
- b) informe o resultado do julgamento do processo administrativo nº 11060.001116/2007-52 no âmbito do CARF. Caso não tenha sido julgado o recurso voluntário aguardar o seu julgamento;
- c) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator